



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006150/2009-00  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1401-004.144 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COGNIS BRASIL LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

**MULTA REGULAMENTAR. INAPLICABILIDADE**

Ficam sujeitos à aplicação da multa regulamentar estatuída no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-34/2001 e reedições, os Contribuintes que deixarem de apresentar os arquivos digitais e sistemas de processamento eletrônico de dados que utilizarem para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Também ficam sujeitos à mesma penalidade os Contribuintes que apresentarem os citados documentos digitais mas não atenderem à forma em que devem ser apresentados os respectivos arquivos e registros. Considera-se suprida a falha na apresentação dos arquivos e registros digitais quando for atendida de forma satisfatória a requisição da Autoridade Fiscal antes da lavratura do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.144 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.006150/2009-00

## Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

### I – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - 82 a 91

Em 21/12/2009, foi lavrado contra a contribuinte em epígrafe, o auto de infração referente a multa regulamentar no valor de R\$ 2.520.811,13, fls. 88 a 91. O valor lançado equivale a meio por cento da receita bruta do ano-calendário de 2004, pelo não atendimento quanto à forma de apresentação dos registros e respectivos arquivos em meio magnético.

De acordo com o "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" anexo às fls. 82 a 86, tem-se que:

*"A empresa no ano-calendário de 2004 utilizava sistema de processamento eletrônico de dados para registrar seus negócios e atividades econômicas e financeiras. É de conhecimento que a Medida Provisória n.º 2.158-34/2001, reeditada sob n.º 2.158-35/2001, art. 72, a partir de 28.07.2001, determinou que todas as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, a obrigatoriedade de manter à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*A fiscalização em cumprimento a legislação em vigor, intimou a fiscalizada, em 29/05/2008, apresentar os arquivos magnéticos contábeis e notas fiscais.*

*Analisando os arquivos magnéticos notas fiscais, (informação física em CD) entregues, do ano - calendário de 2004 constatamos o seguinte:*

*O contribuinte apresentou juntamente aos Arquivos Magnéticos, Relatórios de leiaute localizados na pasta "\Filial 0003 \Doctos Fiscais\Layouts", como previsto no anexo único do Ato declaratório executivo Cofis n.º 15, de 23 de outubro de 2001.*

*No item 2.1 do ADE Cofis n.º 15/01, quanto trata da descrição detalhada do arquivo orienta que: **"quando para manter a integridade e correção da informação, for necessária a apresentação de"** dados não previstos nos arquivos padronizados, eles deverão ser incluídos nos arquivos correspondentes, mediante acréscimo de campos ao final do registro. Caso qualquer campo seja de tamanho superior ao previsto neste Ato, prevalecerá o tamanho utilizado pela pessoa jurídica. Em ambas as situações, exige-se, como parte da documentação de acompanhamento, a **apresentação do leiaute correspondente aos arquivos."***

*Nos arquivos descritos abaixo, constatamos divergência entre a formatação indicada e o arquivo magnético. Vejamos:*

*1. relatório encontrado no arquivo **"Layout SAFRO4.pdf"** indica a informação Unidade da Federação iniciada na **coluna 275**, porém é constatado no arquivo*

de amostra "*Amostra\_SAFRO4COG\_0003\_01001.TXT*" referente ao arquivo completo "*SAFRO4COG\_0003\_01001.TXT*", que no existe informação nesta posição e nem nas colunas seguintes;

...

6. Relatório encontrado no arquivo "*Layout SAFR83.pdf*" indica a informação **Base de Calculo do ICMS de Substituição Tributaria** iniciada na **coluna 312**, porém é constatado no arquivo de amostra "*Amostra\_SAFR83COG\_0003\_01001.TXT*" referente ao arquivo completo "*SAFR83COG\_0003\_01001.TXT*", que no existe informação nesta posição e nem nas colunas seguintes.

Tal fato provocou inconsistência nos dados fornecidos pelo contribuinte acarretando um erro quanto à forma de apresentação (informação física apresentada no CD).

Assim, **INTIMAMOS** a fiscalizada a refazer os arquivos citados acima no prazo de 5(cinco) dias.

Em virtude do exposto, estamos aplicando a penalidade prevista na legislação de regência pela entrega dos arquivos magnéticos com a não observância da **correta forma em que devem ser apresentados**.

Estes são os fatos.

[...]

## II - DO VALOR TRIBUTÁVEL.

O valor da multa aplicável no ano — calendário de 2004 é 0,5% do valor da RECEITA BRUTA, na importância de R\$ 2.520.811,13.

## III — BASE LEGAL.

Infringência aos artigos Arts. 265, 266, § 1º, e 980, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 redação dada pelo art. 62 da Lei no. 8.383/91, e art. 72 da Medida Provisória no 2.158-35/2001 e reedições.

[...]"

## II – DA DEFESA – fls. 109 a 163

Os argumentos da peça de defesa, de fls. 109 a 117, depois de apresentar histórico dos procedimentos fiscais (I – Da síntese da Autuação), registra os seguintes tópicos:

### "II) Do Mérito

#### II.1) Dos Fatos

Em dezembro de 2007, foi iniciada a fiscalização da Cognis - RPF/MPF 0819000/03236-5/2007 (fls. 02/04) posteriormente substituído pelo MPF n.º 0819000-2009-05550-8 (fls. 77/78) - para a "verificação obrigatória da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e

*contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal" .*

*Em maio de 2008, Cognis recebeu "Termos de Intimação" (fls. 10/13) para apresentar arquivos magnéticos contábeis, notas fiscais e arquivos notas fiscais - por estabelecimento, previstos na IN n.º86/01 e ADE Cofis n.º15/01 - Anexo Único - do ano calendário de 2004.*

***Em junho de 2008, Cognis apresentou todos os documentos solicitados.***

*Em outubro de 2008, Cognis foi intimada do "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" (o mesmo referido no Auto de Infração) no qual o Sr. Auditor Fiscal relata:*

"O contribuinte apresentou juntamente aos Arquivos Magnéticos, Relatórios de leiaute localizados na pasta "\\Filial 0003/Doctos Fiscais/Layouts", como previsto no anexo único ao Ato Declaratório Executivo Cofis n.º15, de 23 de outubro de 2001.

No item 2.1 do ADE Cofis n.º15/01 quanto trata da descrição detalhada do arquivo orienta que:

...

Tal fato provocou inconsistência nos dados fornecidos pelo contribuinte, acarretando um erro quanto à forma de apresentação (informação física apresentada no CD).

Assim, **INTIMAMOS** a fiscalizada a refazer os arquivos citados acima no prazo de 5 (cinco) dias."

*Analisando tal informação, a empresa verificou que os referidos arquivos à disposição da fiscalização estão corretos quanto à forma prevista na legislação. Todos os arquivos magnéticos foram gerados em estrita observância ao ADE Cofis n.º15/2001. O que ocorreu foi que, ao copiar tais arquivos no CD para entregar ao Sr. Auditor Fiscal, foram copiados arquivos em formato diverso. Não há divergência entre a formatação indicada no ADE Cofis e demais arquivos magnéticos, mas sim nos relatórios de leiaute que, de acordo com o primeiro parágrafo acima transcrito e com o próprio ADE, se trata de documentação de acompanhamento.*

*Em outubro de 2008, constatado o equívoco acima e atendendo a intimação, a empresa apresentou ao Sr. Auditor Fiscal os arquivos magnéticos corretos juntamente com outros documentos, objetos de outras intimações (doc.07).*

*Em dezembro de 2009, a empresa foi intimada do "Termo Encerramento da Fiscalização" no qual consta:*

**"Foi verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2004, e não foi detectada nenhuma irregularidade quanto aos valores constantes da linha 038 da ficha 09 — outras exclusões da DIPJ.**

..." (grifos nossos)

*E, na mesma data de 21.12.09, com surpresa e mesmo com os arquivos corretos entregues em outubro de 2008 (doc. 07), os quais não foram impugnados posteriormente pelo Sr. Auditor Fiscal, Cognis foi intimada deste Auto de Infração.*

*O Auto foi lavrado, a multa aplicada/cobrada e o contribuinte intimado quando não mais existia a infração como já dito, os arquivos haviam sido corrigidos e entregues corretamente à fiscalização.*

*Foi aplicada multa com excessivo rigor, desconsiderando a própria finalidade da norma e, também, o fato de que tal equívoco foi corrigido, permitindo que o Sr. Auditor Fiscal realizasse e finalizasse o seu trabalho. Não há como ser mantida a cobrança de tal penalidade."*

## *II.2) Do Direito*

*O artigo 265 do RIR/99, tido como violado na autuação, dispõe que "as pessoa jurídica que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigados a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistema durante o prazo de cinco anos". No mesmo sentido o artigo 11 da Lei n.º 8.218/91 e o artigo 1º da IN SRF n.º 86/01.*

*A regra estabelecida no referido artigo 265 do RIR/99 não foi violada pela empresa: Cognis mantém, à disposição da Secretaria da Receita Federal, em meio magnético, todos os arquivos e sistemas utilizados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Fato este certo, tanto que não impugnado nem mencionado nada em contrário pelo próprio Sr. Auditor Fiscal.*

*No caso em tela, Cognis foi intimada a apresentar diversos arquivos magnéticos, o que fez sempre no prazo legal. Durante a fiscalização foram apresentados mais de 10 arquivos magnéticos, sendo que cada um destes é composto de inúmeras pastas e subpastas citadas pelo Sr. Auditor Fiscal como SAFR's.*

*Todos os registros eletrônicos mantidos pela Cognis estão absolutamente corretos e em estrita observância da legislação pertinentes. Cognis tinha e tem em meio magnético com a forma prevista na legislação todos os "Relatórios Layout", colocando-os à disposição da fiscalização. O que ocorreu foi equívoco ao copiar tais arquivos indicados no "Termo de Constatação" no CD, ocasião em que foi feita a gravação em formatação diversa.*

*Este equívoco quanto à forma nos "Relatórios de Layout" não trouxe nenhum óbice nem prejuízo à fiscalização, pois todos os demais documentos fiscais e contábeis e arquivos magnéticos (inclusive os arquivos corrigidos) foram entregues e analisados, tendo o Sr. Auditor Fiscal concluído, permita-se a repetição, pelo **cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2004.***

*De qualquer forma, tal falha foi sanada imediatamente, no curso do trabalho fiscal e antes da lavratura do Auto de Infração, permitindo o acesso a todas as informações. Com a entrega dos arquivos magnéticos corretos, a falha foi suprida, tanto que não há informação fiscal em sentido contrário posteriormente. A aplicação da norma não deve revelar desproporção lógica e axiológica entre o pressuposto infracional e a pena prescrita.*

*A penalidade deve guardar relação de proporcionalidade ou equivalência com o dano causado pela ação ou omissão ilícita, para que a conduta não seja economicamente interessante ao contribuinte, mas a multa também não pode liquidar parcela significativa de seu patrimônio.*

*No caso dos autos, a multa foi aplicada com a lavratura do Auto de Infração, ocasião em que não mais existia a conduta ilícita, pois já haviam sido entregues os arquivos com a formatação correta. Ainda que assim não fosse, tal multa calculada sobre a receita bruta do ano calendário demonstra absoluta abusividade e ausência de razoabilidade, já que não guarda relação de proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção aplicável.*

*Não se justifica a aplicação e a cobrança da multa regulamentar no valor de R\$2.520.811,13 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e onze reais e treze centavos). O rigor da lei deve ser afastado quando presentes elementos que demonstram a observância pelo contribuinte da legislação e da elaboração/entrega de todos os arquivos magnéticos solicitados e correção daqueles com falha de forma.*

*[...]"*

Citou algumas jurisprudências administrativas referentes a cancelamento de Multa regulamentar e alegou que a penalidade imposta tem o caráter ilegal e abusivo configurando violação aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade.

### III - RESOLUÇÃO / DILIGÊNCIA / PETIÇÃO - fls. 167 à 208

Em razão dos argumentos da contribuinte de que, em outubro/2008, teria sanado a falha apontada pela fiscalização e mesmo assim, em dezembro/2009, foi lavrado o AI ora combatido, os autos foram encaminhados à unidade de origem para checar tal divergência:

*"RESOLVEM os membros da 4ª Turma, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das medidas indicadas.*

*[...]*

#### **VOTO**

*A interessada toma ciência dos autos de infração em 21/12/2009, fls. 88 a 91, e apresenta sua defesa em 19/01/2010, fls. 109 a 117.*

*Atendida a legislação de regência, toma-se conhecimento.*

*A impugnante afirma que, após ciência do "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" em 09/10/2008, atendeu a intimação, apresentando os arquivos magnéticos de forma correta e que, mesmo com esta entrega, cujos arquivos*

*não foram impugnados posteriormente pelo autor do feito, foi cientificada em 21/12/2009 da lavratura do Auto de Infração ora impugnado.*

*De acordo com os autos, consta o documento anexo à fl. 146, recepcionado em 16/10/2008 pela DEFIS/SPO/DIFIS/IND, em que a contribuinte informa à fiscalização estar apresentando os arquivos solicitados no "Termo de Constatação e Intimação Fiscal". No entanto, não se logrou êxito em localizar nos autos, manifestação por parte da autoridade fiscal quanto a esta apresentação.*

*Assim sendo, entendo pertinente, no presente caso, converter o julgamento em diligência para a unidade jurisdicionante se manifestar acerca dos arquivos apresentados em 16/10/2008, informando se, de fato, as falhas constatadas anteriormente foram sanadas como afirma a contribuinte.*

*Deverá ser dado conhecimento à interessada do integral teor desta resolução e das informações resultantes desta diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação, contados a partir da data do conhecimento da conclusão das providências ora referenciadas."*

Os autos foram encaminhados à Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, que por meio da Informação Fiscal, fls. 180 à 185, informou inicialmente que a Cognis do Brasil encontra-se baixada, tendo sido incorporada, em 10/10/2001, por BASF S/A, CNPJ 48.53.407/0001-18.

Informou também que:

*"Da análise sobre os elementos constantes do dossiê n. 10010-005.880/0812-91, formado por 35 volumes digitalizados, verificamos o que segue:*

*a) Não foram localizadas no dossiê as mídias digitais correspondentes aos arquivos contábeis e fiscais apresentados originalmente pelo contribuinte, e tampouco as mídias correspondentes às correções supostamente apresentadas em 16/10/2008;*

*b) Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 09/10/2008, a autoridade fiscal constatou as incorreções verificadas nos arquivos digitais apresentados em 08/2008, intimou o contribuinte a reapresentar os arquivos corrigidos no prazo de cinco dias, e também cientificou o mesmo de que seria aplicada multa regulamentar pela não observância da correta forma em que tais arquivos deveriam ter sido apresentados, no montante de R\$ 2.520.811,13;*

*c) Com efeito, o procedimento adotado pela autoridade fiscal, em definir a aplicação da multa ainda que a posteriori o contribuinte fizesse as necessárias correções, vinculou-se à própria Lei n. 8.218/1991, que, embora tenha estabelecido, em seu art. 11 e 12, inciso II, que a multa de 5% (cinco por cento) é aplicável "...aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas", omitiu-se quanto a dispositivo que permitisse a não aplicação da multa em caso de posterior correção dos dados;*

*d) No mesmo diapasão seguiu o disciplinamento da Medida Provisória n. 2.158- 34/2001, que deu, em seu art. 72, nova redação aos art. 11 e 12 da citada Lei n. 8.218/1991, fixando tão somente a multa de meio por cento sobre o valor da receita bruta da PJ no período, aos que não atenderem a forma em*

*que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, e nada dispondo em caso de retificação;*

*e) Em razão do ora relatado, a retificação das informações digitais pelo fiscalizado, ainda que tenha sido relevante para a continuidade dos procedimentos de auditoria fiscal, mostrou-se irrelevante para efeito da não aplicação da multa regulamentar, razão pela qual o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2009, com ciência pessoal pelo contribuinte/preposto na mesma data;"*

Por sua vez, BASF S/A, incorporadora de Cognis do Brasil Ltda, após ciência em 02/06/2017 do encerramento da diligência fiscal relatada na Informação Fiscal de fls. 180 à 185, apresentou petição em 20/06/2017, alegando em síntese que:

- deveria ter sido dado ciência à contribuinte dos alegados "35 volumes digitalizados" de documentação constante dos dossiês, requerendo tal ciência desde já, sob pena de nulidade processual, cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal;
- que a autoridade fiscal afirma que não localizou nenhuma mídia digital; admite que a contribuinte pode ter feito a necessária correção, mas que este procedimento não impacta na aplicação da multa;
- que a contribuinte foi autuada com fulcro nos artigos 265, 266, §1º e 980, I do RIR/99 e não nos dispositivos indicados pela autoridade fiscal;
- que a regra estabelecida no art. 265 do RIR/99 não foi violada pela empresa, vez que manteve em meio magnético todos os arquivos e sistemas utilizados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;
- que ocorreu apenas um equívoco ao copiar os arquivos indicados no "Termo de Constatação" no CD, ocasião em que foi feita a gravação em formatação diversa, fato este que não é objeto da norma sancionatória;
- que tal equívoco não trouxe nenhum óbice nem prejuízo à fiscalização, pois todos os demais documentos fiscais e contábeis e arquivos magnéticos (inclusive os arquivos corrigidos) forma entregues e analisados, tendo a autoridade fiscal concluído pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ/2004;
- que a falha foi sanada imediatamente permitindo o acesso a todas as informações;
- ad argumentandum*, equivocada a alegação da autoridade fiscal de que a retificação feita pela contribuinte é irrelevante para a aplicação da multa;
- de uma, a multa prevista no artigo 980, I do RIR/99 por inobservância à forma prevista na legislação deve ser aplicada quando a empresa não mantém os arquivos magnéticos, o que não é o caso dos autos;
- ainda que não fosse assim, não está expresso na legislação que a multa deve ser aplicada antes ou depois do atendimento ao pedido de retificação/reapresentação;
- E, de acordo com o art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação;

que a contribuinte atendeu ao determinado pela fiscalização entregando os arquivos como solicitados, não havendo multa a ser aplicada. O Auto de infração foi lavrado quando não mais existia a conduta ilícita, pois já haviam sido entregues os arquivos com a formatação correta, permitindo que a fiscalização concluísse seu trabalho;

É o relatório.

A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, que proferiu o Acórdão n.º 02-73.990 – 4ª Turma (v. e-fls. 250/260), cuja ementa reproduzo abaixo:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2011*

***MULTA REGULAMENTAR. LANÇAMENTO***

*A multa será imposta aos que não atenderem quanto à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, art. 980, I do RIR/99. Caso a falha seja sanada pela contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração, sem que esta tenha perdido a espontaneidade para tal, não é cabível o lançamento da Multa Regulamentar.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Após a decisão da DRJ/BHE, os autos foram encaminhados ao CARF para a apreciação do recurso de ofício, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Haja vista tratar-se de decisão bastante sintética, reproduzo abaixo os termos do voto constante do acórdão n.º 02-73.990 – 4ª Turma da DRJ/BHE:

Inicialmente cumpre esclarecer que a falta de ciência à peticionária dos 35 volumes de documentação constantes dos dossiês do procedimento fiscal não enseja a nulidade processual, cerceamento do direito de defesa e nem violação ao devido processo legal conforme artigos 10 e 59 do decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 142 do CTN.

Quanto ao mérito, faz-se necessário uma breve síntese cronológica do procedimento fiscal:

29/05/2008 - A Fiscalização intima a contribuinte para apresentar os arquivos magnéticos contábeis e notas fiscais referente ao ano-calendário de 2004;

- 16/06/2008 - A contribuinte apresenta os arquivos magnéticos objeto da intimação;
- 09/10/2008 - A Fiscalização, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 82 a 86, científica a contribuinte que constatou divergência na formatação do arquivo entregue, intimando a mesma a refazer os arquivos no prazo de 5 dias e aplicando a penalidade prevista na legislação de regência pela entrega dos arquivos magnéticos com a não observância da correta forma em que devem ser apresentados;
- 16/10/2008 - Documento apresentado pela contribuinte, fl. 146, onde a mesma informa a apresentação dos arquivos corrigidos conforme intimação recebida em 09/10/2008;
- 21/12/2009 - Lançamento do Auto de Infração ora impugnado.

O julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem pudesse informar sobre a correção ou não dos arquivos supostamente entregues no dia 16/10/2008, tendo em vista que não constou nos autos nenhuma manifestação a esse respeito durante o procedimento fiscal.

A autoridade fiscal, responsável pela diligência, informou que, após análise dos dossiês referentes ao procedimento fiscal em tela, não localizou os arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte (original e retificadora), esclarecendo que "*a retificação das informações digitais pelo fiscalizado, ainda que tenha sido relevante para a continuidade dos procedimentos de auditoria fiscal, mostrou-se irrelevante para efeito da não aplicação da multa regulamentar, razão pela qual o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2009, com ciência pessoal pelo contribuinte/preposto na mesma data*". Concluindo que "*a autuação da multa regulamentar foi realizada com base no disposto na Lei n.º 8.218/1991, art. 11 e 12, Inciso II, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art. 72*".

Em que pesem os argumentos apresentados pela autoridade tributária que realizou a diligência fiscal, entendo que estes não merecem prosperar, uma vez que não constam nos autos elementos que comprovem a falha na formatação dos arquivos magnéticos no momento do lançamento.

Os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.218/1991 esclarecem que:

***Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)***

***§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)***

***§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES,***

*de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

**Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:**

***I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;***

***II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)***

***III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)***

***Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." Grifei***

De acordo com a legislação transcrita acima, que dá suporte à redação dos artigos 265, 266 e 980 do RIR/99, tem-se que a multa será imposta aos que não atenderem quanto à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

Apesar de constar no "Termo de Constatação e Intimação Fiscal", de 09/10/2008, a aplicação da multa regulamentar pela falha do formato do arquivo apresentado, o fato é que tal penalidade somente foi lançada em dezembro de 2009. E, de acordo com o documento anexo às fls. 146, tal falha já teria sido sanada em outubro de 2008, motivo pelo qual o Auto de Infração ora em análise deve ser cancelado.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e por tudo quanto consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada, exonerando integralmente o crédito tributário ora exigido.

O voto acima reproduzido está em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, mormente no tocante à imposição da multa regulamentar estatuída no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-34/2001 e reedições.

Referida multa deve ser aplicada sempre que houver desrespeito ao disposto no art. 11 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a obrigatoriedade para as pessoas jurídicas que utilizem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, de manter à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Ocorre que, no caso concreto, mesmo que em dado momento a Contribuinte tenha apresentado os arquivos solicitados em desacordo com norma vigente, tem-se nos autos que as respectivas falhas foram sanadas tão logo a mesma fora intimada a regularizar os documentos digitais. E foram sanadas a mais de um ano antes da lavratura do Auto de Infração.

Assim, perde força a alegação da Autoridade diligenciadora ao tentar justificar a lavratura do auto de infração de que *“a retificação das informações digitais pelo fiscalizado, ainda que tenha sido relevante para a continuidade dos procedimentos de auditoria fiscal, mostrou-se irrelevante para efeito da não aplicação da multa regulamentar”* (v. e-fls. 183). Ademais, nem mesmo os arquivos ditos irregulares (objeto do auto de infração) constam do processo; não constam nem do dossiê de fiscalização!

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves